



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
Av Treze de Maio 2081, - Bairro Benfica - CEP 60040-531 - Fortaleza - CE - www.ifce.edu.br

ANÁLISE

Processo: 23256.001714/2023-33

Interessado: Diretoria de Infraestrutura e Manutenção - Campus Fortaleza

TOMADA DE PREÇOS N° 01/2023

OBJETO

Trata-se da Tomada de Preços nº 01/2023 para contratação de empresa especializada para a reforma de área interna do espaço cultural com a adequação do paisagismo e a reforma da estrutura da coberta da quadra poliesportiva do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE - *campus* Fortaleza, conforme condições estabelecidas no Projeto Básico - Anexo I do Edital.

A sessão pública de abertura da Tomada de Preços ocorreu no dia 18 de setembro de 2023. Após análise da documentação de habilitação e publicação da Ata de resultado, a empresa ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 32.410.406/0001-39, apresentou recurso em face da decisão da comissão especial de licitação, que declarou a CONSTRUTORA MENDES CARNEIRO LTDA - CNPJ 31.041.996/0001-07 habilitada, fundamentando na ausência da declaração de reserva de cargos prevista em lei.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 109 da Lei 8666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Tal prazo sendo iniciado após publicação e ciência aos interessados dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme disposto na cláusula 11 do Edital. A empresa enviou tempestivamente, pelo sistema eletrônico e-mail, os memoriais das razões do Recurso Administrativo.

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1. Alega resumidamente que:

a) A empresa CONSTRUTORA MENDES CARNEIRO LTDA deixou de apresentar DECLARAÇÃO DE RESERVA DE CARGOS PREVISTA EM LEI, em desconformidade com as previsões do edital, ensejando a necessidade de desclassificação, consoante previsão editalícia;

b) Da análise dos documentos apresentados pela arrematante, verifica-se desobediência que ensejaria a sua inabilitação;

c) A obrigatoriedade de cumprimento de reserva de cargos é tratada pela Lei nº 8.666/1993 como critério de desempate ou margem de preferência nas licitações públicas;

d) Requer que a Comissão Especial de Licitação, em nome do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ, receba o presente recurso e inabilite a empresa CONSTRUTORA MENDES CARNEIRO LTDA - CNPJ 31.041.996/0001-07, na participação do certame.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa CONSTRUTORA MENDES CARNEIRO LTDA, CNPJ Nº 31.041.996/0001-07, apresentou CONTRARRAZÕES, em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa licitante ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

3.1. Alega, resumidamente, e após requer que:

a) O recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, a DECLARAÇÃO DE RESERVA E CARGOS, não é requisito para habilitação, mas tão somente, para utilização como critério de desempate, portanto, descabidas fática e juridicamente as alegações da Recorrente;

b) A declaração de reserva de cargos foi prevista como critério de desempate (Lei 8.666, art. 3º, §2º, inc. V), destacando o seguinte trecho do item 7.1.6. do Edital: **CASO OPTE** pelo benefício previsto no art. 3o, § 2o, inciso V, da Lei no 8.666/1993 ;

c) NÃO É VERDADEIRO que a referida declaração seria “condição para participação no certame, conforme disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213/1991;

d) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

e) Seja mantida a habilitação da empresa MENDES CARNEIRO LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 31.041.996/0001.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

O recurso interposto aponta que houve ausência na DECLARAÇÃO DE RESERVA E CARGOS e que este fato seria motivo para inabilitação da CONSTRUTORA MENDES CARNEIRO LTDA. Contudo, a declaração é utilizada como critério de desempate, conforme o disposto no art. 3o, § 2o, inciso V, da Lei no 8.666/1993. O licitante poderá apresentar a citada declaração, caso opte pelo benefício e sua ausência não constitui motivo para inabilitação.

V. DO POSICIONAMENTO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Desta forma, a Comissão recebe o recurso interposto, reconheço-o como tempestivo. Porém, entende que no mérito não cabe provimento, devendo ser o mesmo indeferido, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada, da análise dos documentos de habilitação e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, mantendo e ratificando o resultado já proferido e para que seja dado continuidade ao processo licitatório.



Documento assinado eletronicamente por **Claudete de Albuquerque Arrais, Presidente da Comissão**, em 16/10/2023, às 16:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jacqueline da Silva Nobre Rabelo, Membro da Comissão**, em 16/10/2023, às 16:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Maria Muniz Deusdara, Membro da Comissão**, em 16/10/2023, às 16:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mara Zelandia Barbosa Damasceno, Membro da Comissão**, em 16/10/2023, às 21:11, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5439654** e o código CRC **AF6BD473**.